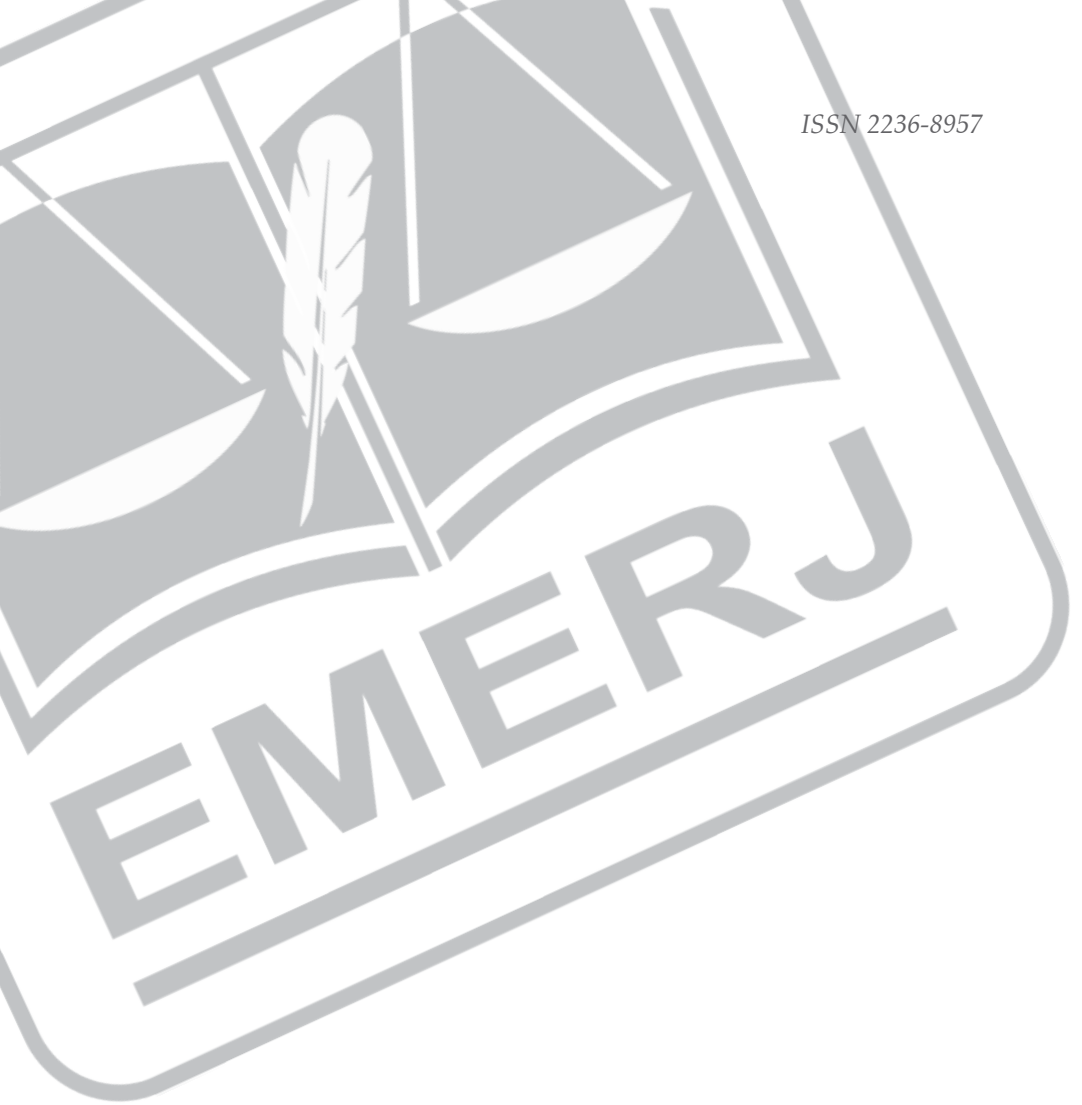


ISSN 2236-8957



Revista da EMERJ

Janeiro/Março
V. 23 - n. 1 - Ano 2021

Rio de Janeiro

Discurso de Ódio em Perspectiva Penal

Nuno Brandão

Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. O autor escreve segundo as regras ortográficas anteriores ao Acordo de 1990.

SUMÁRIO: I. Introdução – II. O panorama internacional. – III. A abrangência da figura do discurso de ódio. – IV. A criminalização do discurso de ódio.

I – INTRODUÇÃO

1. O chamado discurso de ódio é um tema que, de há muito, concita atenções e preocupações nos mais variados domínios e sob as mais diversas perspectivas. É meu propósito partilhar uma breve reflexão sobre o assunto a partir de um ponto de vista essencialmente penal.

A ambiguidade que a própria designação da figura encerra e a pluralidade e diversidade de pontos de vista a partir dos quais ela é enfrentada geram naturalmente dificuldades de apreensão do seu conteúdo e limites, bem assim como dos termos em que poderá justificar limites ao exercício da liberdade de expressão. Questiona-se, desde logo, se é *legítimo proibir* um certo discurso pelo facto de ir imbuído de um espírito de ódio, exprimindo e fomentando sentimentos de hostilidade, desprezo e abjecção em relação a terceiros. E mais do que isso, caso se admita que sim, que tal proibição é legítima, se será *legítimo reforçar a sua efectividade através de penas criminais ou de outras sanções*.

Face à indefinição que reina neste tema tão complexo, difícil e cheio de *nuances*, mais do que apresentar respostas e soluções fechadas, tentarei antes oferecer uma panorâmica geral sobre o modo como o problema é encarado, ensaiando depois um exame crítico do recurso a uma via criminalizadora.

2. O repúdio social e institucional do discurso de ódio tem medrado sobretudo no quadro de uma *compreensão democrática e liberal da pessoa humana*. Esse repúdio se assenta na ideia basilar de que cada um deve poder desenvolver a sua personalidade e a sua vida em sociedade livre de discriminações ou tratamentos diferenciados fundados na sua integração num dado grupo identificado a partir de certas características pessoais. Apelando a uma recente definição de discurso de ódio – uma entre muitas outras – avançada pela Organização das Nações Unidas, na “Estratégia e Plano de Acção para o Discurso de Ódio”, têm-se aqui em vista expressões que “atacam ou usam uma linguagem pejorativa ou discriminatória em relação a uma pessoa ou a um grupo em função de quem são; noutras palavras, em função da sua religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência, género ou outra característica identitária”¹.

O repúdio do discurso de ódio, determinado essencialmente por um propósito de proibição de discriminações arbitrárias e injustas, para protecção de grupos sociais minoritários e/ou especialmente vulneráveis, não tem tido uma vida fácil. Estando a sua génese ligada a uma concepção democrática e liberal da pessoa e da vida em sociedade, torna-se cada vez mais difícil de sustentar e efectivar num mundo em que o discurso antiliberal e xenófobo alastra². Com a *internet*, qualquer um, em qualquer lugar do mundo, se necessário a coberto do anonimato, está em condições de dizer e espalhar as mensagens mais vis que se possa imaginar, tendo como destinatária uma audiência potencialmente global. O actual Presidente dos EUA – o chamado líder do “mundo livre”, para usar uma expressão do tempo da Guerra Fria – foi eleito com uma campanha marcada por aquilo que se convencionou chamar de discurso de ódio: os mexicanos foram por ele apodados de “bad hombres”, traficantes de droga, criminosos e violadores; os muçulmanos como terroristas; *etc.* E não raro, o pensamento do discurso de ódio é ins-

1 United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech, 2019.

2 YASHA MOUNK, *The People vs. Democracy. Why Our Freedom Is in Danger and How to Save It*, Harvard University Press, 2019.

trumentalizado por regimes autoritários para perseguir e punir nem mais nem menos do que certas minorias, vozes críticas ou dissidentes, justamente as pessoas que se pretende proteger com a figura do discurso de ódio.

Não causa, por isso, espanto a existência de uma grande diversidade de abordagens ao fenômeno do discurso de ódio, tanto, naturalmente, ao nível dos Estados como também, inclusive, de instituições internacionais. Procurarei assinalar as formas substancialmente distintas como o problema é enfrentado e tratado no plano da Organização das Nações Unidas e no plano europeu, designadamente, na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e das iniciativas da União Europeia. O fulcro da questão está na amplitude e nos limites a reconhecer ao *direito à liberdade de expressão*.

II – O PANORAMA INTERNACIONAL

3. As Nações Unidas adoptam uma aproximação cautelosa, de admissão da limitação da expressão de um discurso de ódio circunscrita aos casos de *apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que consubstancie um incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência*.

A fonte legitimadora dessa restrição ao direito à liberdade de expressão é o artigo 20.º, n.º 2, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, segundo o qual “toda a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência será proibida por lei”. Aceita-se, assim, que não se possa prevalecer do direito à liberdade de expressão quem dissemine um discurso de ódio que envolva um incitamento à discriminação e à violência. Mas é esse também o único caso em que se admite como válida a proibição e o sancionamento do discurso de ódio³. Uma posição que se assenta na ideia do primado da liberdade de expressão e é em boa medida justificada pelo receio de que os Estados abusem de disposições sancionatórias para calar e perseguir vozes incómodas, a

3 UNITED NATIONS, Special Rapporteur Frank la Rue, “Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression” (A/67/357), 2012, 43.: “As such, advocacy of hatred on the basis of national, racial or religious grounds is not an offence in itself”.

pretexto da necessidade de repressão do discurso de ódio. Nessa linha, são tidas como restrições *ilegítimas* da liberdade de expressão normas que proibam blasfêmias⁴, opiniões sobre factos históricos (*v. g.*, a negação do Holocausto ou de outros genocídios)⁵ ou declarações preconceituosas e ofensivas da dignidade das pessoas pertencentes a grupos carecidos de protecção⁶.

4. Um contraponto importante ao posicionamento das Nações Unidas é o que vem sendo assumido pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, de muito maior complacência em relação a acções sancionatórias dos Estados, visando comportamentos tomados como discursos de ódio. Num recente levantamento de casos de “discurso de ódio” feito pelo próprio TEDH⁷, foram reconduzidos a essa figura, entre outros, casos de ódio étnico, de incitamento e apologia do terrorismo, de negacionismo e revisionismo, de ódio racial, de ódio religioso, de ameaça à ordem democrática, de apologia da violência e incitamento à hostilidade, de disseminação de folhetos homofóbicos, de apologia de crimes de guerra e de extremismo religioso.

A generalidade das queixas foi enquadrada pelo TEDH no artigo 10.º da CEDH (Liberdade de expressão) ou no artigo 17.º da CEDH (Proibição de abuso de direito). Há um número relevante de casos em que, recorrendo ao artigo 17.º da CEDH, o TEDH declarou a queixa como inadmissível, sem mais, por considerar que o acto *sub judice* era de tal forma atentatório dos valores tutelados pela Convenção, que de forma alguma poderia reclamar a sua protecção.

Restrições da liberdade de expressão que as Nações Unidas têm como ilegítimas – por não pressuporem o incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência – são consideradas como válidas pelo TEDH. É o que vem sistematicamente sucedendo com o negacionismo do Holocausto, punido criminalmente pelo

4 UNITED NATIONS, Special Rapporteur David Kaye, “Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression” (A/74/486), 2019, 21.

5 *Idem*, 22.

6 *Idem*, 24.

7 EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (PRESS UNIT), “Factsheet – Hate speech”, June 2020.

Estado alemão, com o aval do TEDH. Dois casos são suficientes para ilustrar a larga margem de compressão da liberdade de expressão que o TEDH admite nesse domínio. No caso *Witzch c. Alemanha*, de 2005, o TEDH julgou inadmissível uma queixa apresentada por um nazi que havia sido sancionado penalmente pelo Estado alemão pelo facto de ter remetido uma carta privada a um historiador, na qual, embora não negando o Holocausto, nem negando a morte de milhões de judeus nas câmaras de gás, insurgiu-se contra a posição de que Hitler e o Partido Nacional-Socialista tivessem sido responsáveis pelo Holocausto⁸. No caso *Nix c. Alemanha*, decidido pelo TEDH em 2018, o queixoso foi responsabilizado pelo crime de exibição de símbolos de organizações inconstitucionais por ter colocado uma fotografia de Himmler com um uniforme com símbolos nazis⁹. Apesar de essa imagem ter sido exibida num contexto de crítica a práticas actuais da administração pública alemã, para equipará-la à administração nazi, e de se ter concluído que o agente “não teve intenção de difundir uma propaganda totalitária, nem de incitar à violência ou difundir um discurso de ódio, e que da sua acção não resultou uma intimidação”¹⁰, o TEDH julgou legítima a limitação do direito à liberdade de expressão.

O TEDH considerou admissível a restrição da liberdade de expressão noutros casos desprovidos de incitamento à violência ou à discriminação, como, por exemplo, sucedeu no caso *Vejde-land e outros c. Suécia*, relativo à distribuição de folhetos homofóbicos numa escola secundária¹¹.

5. No plano europeu, cumpre ainda destacar a acção da União Europeia nesta matéria. Entre muitas outras iniciativas, sobressai a Decisão-Quadro 2008/913/JAI, do Conselho, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia. Esse diploma teve um impacto imediato sobre as leis penais dos Estados-Membros,

8 Ac. do TEDH de 13.12.2005 (Queixa n.º 7485/03).

9 Ac. do TEDH de 13.03.2018 (Queixa n.º 35285/16).

10 *Idem*, § 51.

11 Ac. do TEDH de 05.02.2012 (Queixa n.º 1813/07).

incluindo a nossa; e é actualmente um marco de referência nas práticas de controlo e eliminação de conteúdos de discurso de ódio adoptadas por algumas das mais importantes empresas tecnológicas.

A Decisão-Quadro impôs aos Estados-Membros da União Europeia um dever de criminalização de duas formas de discurso de ódio (art. 1.º): em primeiro lugar, o “incitamento público à violência ou ao ódio contra um grupo de pessoas ou os seus membros, definido por referência à raça, cor, religião, ascendência ou origem nacional ou étnica”; e em segundo lugar, a apolo-gia, negação ou banalização grosseira públicas de crimes de genocídio, crimes contra a Humanidade e de determinados crimes de guerra, cometidos contra um grupo de pessoas ou seus membros, definido por referência à raça, cor, religião, ascendência ou origem nacional ou étnica, quando esses comportamentos forem de natureza a incitar a violência ou o ódio contra esse grupo ou os seus membros. Nessa segunda vertente, não se impôs, assim, a proibição penal do negacionismo puro e simples, mas apenas daquele que seja idóneo a incitar a violência ou o ódio em função dos mencionados factores identitários.

São essas práticas discriminatórias a que a Decisão-Quadro se dirige que são tidas em conta no Código de Conduta de Combate ao Discurso de Ódio *online* ilegal promovido pela Comissão Europeia e subscrito pelo Facebook, pela Microsoft, pelo Twitter e pelo YouTube. O relevo que é, desse modo, atribuído à Decisão-Quadro coloca-a num plano central do actual movimento de prevenção do discurso de ódio difundido *online*.

III – A ABRANGÊNCIA DA FIGURA DO DISCURSO DE ÓDIO

6. Feito esse levantamento de algumas das mais importantes linhas de força do movimento de prevenção e repressão do discurso de ódio, são patentes as dúvidas que o problema suscita. E que não podem deixar de ser tomadas em consideração no momento de avaliar a conveniência e amplitude da intervenção penal nesta matéria.

O próprio conceito de discurso de ódio é sumamente ambíguo. Característica que advém do carácter vago e multifacetado da ideia de ódio. O que é o ódio? Contra quem deverá ele manifestar-se? Com que motivos? De que forma? Com que consequências? Essas questões e inquietações que emergem naturalmente quando nos aproximamos ao tema acabam por reflectir-se numa dificuldade de apreensão dos seus limites: não raro, está longe de ser seguro que uma dada situação possa ser tratada como um caso de discurso de ódio. A compreensão, digamos assim, enovada do discurso de ódio gera um frequente estado de dúvida.

Será de reconhecer a existência de consenso quanto à qualificação como discurso de ódio de manifestações racistas, xenófobas, homofóbicas, *etc.* incitadoras da violência e/ou da discriminação contra o grupo visado. Consenso que, como se viu, estende-se à legitimidade da proibição penal de actos dessa natureza.

A partir daí reina a incerteza.

Não parece que devam merecer a designação de discurso de ódio actos de incitamento público ou de apologia pública do terrorismo ou de outras formas de violência ou criminalidade *desprovidos de uma conotação discriminatória*. Não pretendo com isso significar que comportamentos dessa natureza devam ficar imunes a uma intervenção penal¹², mas antes que lhes deverá ser dada uma resposta sancionatória autónoma e de conteúdo distinto da que é reservada aos verdadeiros casos de discurso de ódio, aqueles que são marcados por um vezo discriminatório.

Já serão, em princípio, de tomar como discursos de ódio as manifestações de carácter discriminatório de menorização ou achincalhamento de um grupo social ou de uma pessoa pertencente a esse grupo em função dessa pertença. Estou a pensar, nomeadamente, nos casos em que grupos de pessoas são tratados como não humanos, sendo, por exemplo, equiparados, de forma mais ou menos explícita, a animais ou a vermes; são qualificados como um grupo inferior ou como um povo pária; são alvos de apelos a uma exclusão da sociedade; são expostos a símbolos ou

12 Cf. NUNO BRANDÃO / ANTÓNIO MIGUEL VEIGA, *in*: José Manuel Aroso Linhares / Maria João Antunes (Coord.), *Terrorismo: Legislação Comentada, Textos Doutrinários*, Instituto Jurídico, 2019, Art. 4.º, §§ 26 e ss. e 167 e ss.

acções simbólicas que visam a rememorar ou glorificar traumas passados (por exemplo, a realização de um cortejo nazi com a exibição de bandeiras com a cruz suástica num bairro judeu¹³); etc.

Podemos enquadrar aqui o preceituado no artigo 240.º, n.º 2, alíneas *b*) e *c*), do CP, que proíbe penalmente condutas, que tenham lugar na esfera pública, de difamação, injúria e ameaça de pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica. Note-se que o legislador penal português foi mais longe do que aquilo que era imposto pela Decisão-Quadro de 2008, tendo atribuído relevo típico a acções de difamação, injúria e ameaça que não constituam um incitamento à discriminação ou à violência.

Ainda que se aceite que manifestações dessa natureza possam ser sujeitas a restrições limitadoras da liberdade de expressão e até mesmo a proibições penais, sempre subsistirá a dificuldade de segregar aquilo que, de facto, ultrapassa o permitido pela liberdade de expressão. As expressões discriminatórias aparecem frequentemente integradas em manifestações de posições que englobam expressões de crítica social e política que deverão considerar-se protegidas pelo direito à liberdade de expressão, mesmo quando recorram a uma linguagem agressiva ou grosseira. Com efeito, frequentemente será difícil discernir onde termina a crítica legítima, ainda que repugnante ou chocante, e onde começa a apologia do ódio. Dificuldade que se acentua no caso de o ódio discriminatório não ser diretamente perceptível, resultando antes do subtexto do discurso.

IV – A CRIMINALIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

7. Mesmo que se logre apontar os principais tipos de discursos que merecerão ser tratados como discursos de ódio, sempre permanecerá em aberto a magna e controvertida questão da *admissibilidade da sua criminalização*. Como se viu, essa é questão que vem dividindo instituições internacionais, tribunais e auto-

13 Como sucedeu no famoso caso *National Socialist Party of America v. Village of Skokie*, julgado pelo Supremo Tribunal Federal dos EUA (432 U.S. 43 (1977)).

res, essencialmente em função dos limites a impor à liberdade de expressão. Discussão que se centra sobretudo naqueles casos em que ao discurso de ódio não poderá ser assacado um carácter incitador de violência ou de discriminação.

Não é, porém, nessa polémica que ora me pretendo deter. Procurarei antes lançar algumas pistas de reflexão acerca da possibilidade de compatibilização da atribuição de relevo penal ao discurso de ódio destituído de um apelo à violência ou à discriminação com alguns princípios e ideias estruturantes do direito penal. Pois, como é evidente, para que se tenha como legítima uma incriminação dessa natureza não basta que se conclua que a mesma não é vetada pelo direito fundamental à liberdade de expressão.

a) A esse propósito, uma primeira dúvida que me assola é a da conciliação de uma acção penal nesse domínio com a ideia basilar de que a *função de protecção de bens jurídicos* que é cometida ao direito penal tem um cariz de *ultima ratio*. A essa compreensão do papel do direito penal na vida social vai associado o pensamento de que não lhe deve ser atribuída uma missão propulsora da mudança dos costumes sociais. Boa parte dos comportamentos censurados por apelo à figura do discurso de ódio são moeda corrente em muitos estratos sociais e não são poucas as vezes em que figuras públicas, incluindo pessoas com elevadas responsabilidades políticas, os adoptam publicamente. Ameaçar com o direito penal condutas discriminatórias que se manifestam através da grosseria e da boçalidade, mas que não vão além disso, envolve o risco de o transformar num mero tigre de papel, reduzido a uma função simbólica de apaziguamento dos potenciais visados e dos que se sentem repugnados com atitudes desse jaez. Num caso ou noutro, sobretudo quando vá envolvida alguma comoção social, a intervenção penal acabará por ser efectiva. Mas só numa ínfima minoria das situações é que isso acontecerá, tornando os infractores numa espécie de bodes expiatórios.

A esse risco associa-se um outro: o de a intervenção penal ser percebida como uma forma de calar sectores da população que se sentem deixados para trás e que fazem uso de um

discurso discriminatório, agressivo ou mesmo extremista para expressar o seu descontentamento e para chamar a atenção para os seus problemas¹⁴. Recorrer ao direito penal para reagir a esse tipo de discurso, proibindo-o, poderá ser mesmo contraproducente, já que agudizará o sentimento de exclusão e poderá ter até um efeito de recrudescimento do extremismo, que costuma andar de mãos dadas com um discurso discriminatório.

b) Um segundo plano onde podem intuir-se dificuldades é o da observância da *exigência de determinabilidade* dos tipos penais imposta pelo princípio da legalidade criminal. Como se viu, o discurso de ódio pode assumir numerosas facetas e as suas formas de manifestação poderão assumir uma enorme plasticidade. Porque assim é, as disposições incriminatórias do discurso de ódio terão inevitavelmente de assumir um conteúdo típico, também ele suficiente aberto para terem a maleabilidade necessária a conseguirem abarcar os comportamentos discriminatórios tidos como de tal forma intoleráveis que carecerão de uma intervenção penal. Com isso, corre-se, porém, o risco de criar tipos incriminadores ambíguos, insusceptíveis de fornecer uma linha de orientação precisa aos cidadãos e potenciadores de ações penais persecutórias e arbitrárias. O que pode ser tanto mais preocupante quanto maior for a amplitude geográfica do facto: aquilo que é escrito ou exibido na *internet* e nas redes sociais tem um alcance difuso, que tende a transcender as fronteiras do Estado onde o agente manifesta a sua posição.

c) A censura penal do discurso de ódio suscita ainda apreensão em virtude da sua potencialidade para erodir um dos postulados basilares do sistema penal, o de que o Estado é o titular único e exclusivo do *jus puniendi* criminal. Com efeito, nos casos de difusão *online*, a eliminação e repressão do discurso de ódio penalmente relevante constitui uma missão que é assumida conjuntamente pelos Estados e pelas grandes empresas tecnológicas. Ora, são essas empresas, e não o Estado, que estão na linha da frente do *enforcement* da criminalização do discurso de ódio.

14 MAXIME LÉPOUTRE, "Hate speech in public discourse: a pessimistic defense of counterspeech", *Social Theory and Practice*, vol. 43, n.º 4, 2017, p. 859 e s.

Com isso, na prática, são elas que, *prima facie*, assumem a função de dirimir os conflitos de interesses públicos e privados que tradicionalmente é reservada ao poder judicial do Estado, acabando por ser elas a regular o exercício da liberdade de expressão. Nesse contexto, chamam a si poderes de autoridade como os de suprimir conteúdos ou banir utilizadores do seu espaço público *online*, o que pode ter o significado de restrição de liberdades fundamentais. O relevo desse papel é de tal ordem que o Facebook criou uma espécie de tribunal interno para apreciar e decidir reclamações relacionadas com a eliminação de conteúdos¹⁵.

Embora assumindo um papel de aliadas dos Estados no combate ao discurso de ódio, essas grandes empresas tecnológicas não deixam ao mesmo tempo de ser alvos potenciais de sancionamento estadual no caso de não reagirem prontamente a publicações dessa natureza. O que gera esta dúvida: actuarão essas empresas para proteger os valores que são ameaçados pelo discurso do ódio ou para se protegerem a elas mesmas, designadamente, de eventuais sanções ou dos danos reputacionais perante a sua matéria prima (os utilizadores, que alimentam o seu comércio de dados¹⁶)?

Essa privatização do *enforcement* penal do discurso do ódio e da regulação da liberdade de expressão gera preocupação não só por significar uma privatização de funções essenciais do Estado, mas também porque as empresas a quem essas missões vêm sendo entregues não se têm revelado propriamente exemplares no modo como lidam com a liberdade de expressão. Isso quando é nas suas plataformas informáticas que é expressa uma parte muito substancial das manifestações extremistas e de ódio, potenciadas pelo anonimato a que os utilizadores podem recorrer e pela distância entre os agentes e os visados pelas suas imprecisões. Ora, as empresas tecnológicas a que se vêm entregando funções materialmente jurisdicionais são as mesmas que na sua actividade empregam algoritmos e ferramentas de captação da

15 CATALINA BOTERO-MARINO / JAMAL GREENE / MICHAEL W. MCCONNELL / HELLE THORNING-SCHMIDT, "We are a new board overseeing Facebook. Here's what we'll decide", *The New York Times online*, 06.05.2020.

16 SHOSHANA ZUBOFF, *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*, PublicAffairs, 2019.

atenção e do tempo dos utilizadores que envolvem um afunilamento daquilo que lhes é mostrado na rede para conteúdos que vão ao encontro das suas predisposições (*confirmation bias*). Os utilizadores como que ficam presos numa bolha, na qual se produz o chamado efeito de câmara de eco (*echo chamber effect*). Nessa bolha, não entram conteúdos que possam contrariar a sua mundivisão (*counter-speech*); pelo contrário, só são admitidos aqueles que a alimentem e intensifiquem, já que são esses conteúdos que maior potencialidade terão para “agarrar” os utilizadores e fazê-los passar mais tempo em frente ao ecrã. Tudo isso é um terreno obviamente fértil para que o discurso de ódio germine e cresça. E são as empresas tecnológicas que o vêm criando. Colocá-las na linha da frente do chamado combate ao discurso não parece muito diferente do que pedir à raposa para guardar o galinheiro...

8. Aqui chegados, poderia pensar-se que a consequência lógica dessa análise seria a da oposição à adopção de uma via criminalizadora para enfrentar o discurso de ódio. Não vou tão longe. Há boas razões que justificam e legitimam a proibição criminal de discursos de apelo à discriminação e à violência e de aviltamento de cariz discriminatório. E são elas que vêm sendo tidas em conta por numerosos Estados europeus, incluindo o português, para enfrentar o discurso de ódio num plano penal. Entre nós, haverá que fundamentalmente ter em conta o já referido crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, previsto no artigo 240.º do CP, que faz par com disposições incriminatórias similares que encontramos nos Códigos Penais de países como Espanha, Itália ou Alemanha.

Tanto a paz pública como a igualdade de oportunidades e de tratamento poderão, isolada ou conjugadamente, constituir base suficiente para legitimar incriminações dessa natureza. Ponto é que a aplicação desses tipos incriminadores seja reservada para casos em que o comportamento discriminatório seja um tal que ameace a consideração do grupo visado como um grupo digno de viver em sociedade num plano de igualdade com os demais, assim pondo em causa o estatuto das pessoas que o integram como membros de corpo inteiro da comunidade, que

devem poder desenvolver a sua vida social sem inibições ou restrições fundadas na sua pertença a esse grupo. A esse propósito e com esse sentido, apelando ao pensamento que nesse contexto é desenvolvido por Jeremy Waldron, em última instância, será a *dignidade dessas pessoas* que estará *em pano de fundo*¹⁷. Ali onde o discurso discriminatório comprometa a consideração dos outros como pessoas, adscrevendo-lhes um estatuto de inferioridade por serem como são, penso que poderá concluir-se pela legitimidade de uma restrição penal da liberdade de expressão, não obstante os assinalados riscos que lhe vão associados.

¹⁷ JEREMY WALDRON, "Dignity and defamation: the visibility of hate", *Harvard Law Review*, vol. 123, n.º 7, 2010, p. 1596 e ss.